



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 27/3/2012

98 TC-002980/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira.

Advogado(s): Rita de Cássia Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002980/126/10 e Expediente(s): TC-001213/005/10, TC-001371/005/10, TC-000885/005/11 e TC-008275/026/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,68%
Aplicação na valorização do magistério:	78,51%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	16,32%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,17%
Superávit Orçamentário:	8,72%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Rosana**, relativas ao exercício de **2010**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de fls. 10/93 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LDO transmitida ao sistema Audesp não detalha o planejamento por programas e metas fiscais.

Área de Saúde

- taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais e de mães adolescentes abaixo dos 18 anos supera os níveis da região de governo e do Estado.

Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento

- resultados patrimoniais irreais; bens móveis contabilizados em valores que não correspondem aos de aquisição; bens móveis superavaliados.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- inexistência no ativo disponível de recursos financeiros suficientes para cumprimento das obrigações.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

- insuficiência de recursos financeiros para honrar os compromissos.

Dívida Ativa

- baixo percentual de recebimento; divergência entre saldo registrado contabilmente e o constante no setor tributário; falta de informações acerca das restituições determinadas por este Tribunal nas contas de 2003 e 2004.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 13,41% em relação ao exercício anterior.

Fiscalização de Receitas

- existência no setor de tributação de imóveis em débito com o IPTU.

Análise do Cumprimento de Metas Fiscais

- divergências apuradas no sistema Audesp entre a LOA e a LDO quanto à previsão de metas de receita, de despesa e de resultado primário.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Ensino

- resultados irreais da aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude da utilização incorreta dos respectivos códigos, causando distorção nos demonstrativos apurados pelo sistema Audesp; contabilização de despesas com recursos do FUNDEB em montante superior ao da receita, a denotar descontrole no gerenciamento desses recursos; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011; emissão de alertas nos primeiro, segundo e terceiro trimestres.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- contas específicas não movimentadas pelo secretário ou diretor municipal de saúde; não constatação da existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de quantitativos físicos e financeiros do PMS; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Precatórios

- aumento do passivo em 117,13% em relação ao exercício anterior; balanço patrimonial não evidencia corretamente todas as pendências judiciais existentes; ofensa ao princípio da transparência fiscal.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos elevados com tarifas bancárias; concessão de adiantamentos à Prefeita; despesas com cirurgia pagas mediante adiantamento; aquisição de medicamentos sem prévia licitação.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- irregularidades no registro de entrada das mercadorias no almoxarifado; bens registrados por valores que não correspondem àqueles de aquisição; bens não localizados desde exercícios anteriores; disponibilidades de caixa mantidas em banco privado.

Falhas de Instrução

- contratos originários de vários pregões em valores que superam os constantes da cotação prévia; afronta aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Inexigibilidade de Licitação

- indevida contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

Contratos de Programa

- encerramento em 23/09/2006 do contrato de concessão para a execução dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, celebrado com a SABESP, que continua a executar esses serviços informalmente.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação em site oficial das peças contábeis e de planejamento, bem como do parecer prévio emitido por este Tribunal e dos relatórios de gestão fiscal.

Livros e Registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- não transcrição no final do livro Diário do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis de encerramento do exercício.

Pessoal

- prorrogação irregular de contratos temporários; transposição de cargo; pagamento em pecúnia de férias integrais; médico com carga horária excessiva; edição de lei alterando contratações temporárias para prazo indeterminado com estabilidade; inexistência no quadro de pessoal do cargo de contador.

Regime de Previdência Complementar

- existência de regime de previdência complementar em desconformidade com as normas constitucionais de regência; valores de benefícios pagos superiores à receita; regime apresenta diversas irregularidades, além dessas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; falta de saneamento de diversas irregularidades que motivaram a rejeição de contas anteriores.

Devidamente notificada por despacho publicado no *DOE*, a responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 111/145.

Especificamente quanto ao fundo de previdência complementar, informa que foi suspensa a aplicabilidade no âmbito municipal da respectiva lei de criação, mediante Decreto nº 1.803 editado em 10 de agosto de 2011, devendo a Divisão Municipal de Finanças e Orçamento, por isso, proceder aos cálculos dos valores descontados de cada servidor que aderiu ao referido Fundo para devolução.

Relativamente aos precatórios, afirma ter o município cumprido as disposições constantes da Emenda Constitucional nº 62/09 ao efetuar depósito judicial do valor previsto na Lei Orçamentária, que supera os quinze avos do estoque total da dívida existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se às fls. 172/173 e 174/178 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, conclusão esta endossada pela Chefia de ATJ a fls. 179.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002980/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-001213/005/10 e TC-001371/005/10, ambos protocolados pelo Presidente da Câmara Municipal local, encaminhando, respectivamente, cópia de parecer técnico elaborado pelo serviço de auditoria e controladoria interna quanto a prováveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo quanto à contabilização por este de duodécimos devolvidos pelo Legislativo, e de relatório elaborado pela comissão especial de inquérito instituída para apurar possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura quanto à falta de cobrança de IPTU no Distrito Primavera;
- TC-000885/005/11, por intermédio do qual a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente solicita informações a respeito da contabilização em duas contas do valor dos duodécimos de 2009 devolvidos pelo Legislativo; e
- TC-008275/026/12 (cópia do TC-829/005/11), por meio do qual O Tribunal Regional do Trabalho encaminha cópia de decisão proferida em reclamação trabalhista, julgando improcedentes os pedidos formulados.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002588/026/07 - desfavorável;
- 2008** - TC-002177/026/08 - desfavorável; e
- 2009** - TC-000582/026/09 - favorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002980/026/10

As irregularidades apontadas no relatório técnico, após análise da defesa, não devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem manifestação desfavorável desta e. Câmara.

Ainda que algumas delas¹ sejam reincidentes e tenham sido objeto de recomendações no processo das contas anuais de 2009 (TC-000582/026/09), o parecer só foi publicado no DOE de 29/09/2011, sem tempo hábil, portanto, para que o Administrador pudesse atendê-las prontamente, sem prejuízo, todavia, de sua reiteração nesta oportunidade.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **28,68%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Destinou o correspondente a **78,51%** dos recursos do FUNDEB ao **pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** e os restantes **21,49%** à categoria das **demais despesas** previstas no artigo 70 da Lei federal nº 9394/1996, cumprindo assim as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, daquelas mesmas disposições constitucionais transitórias, aplicando nas ações e serviços de **saúde** o correspondente a **16,32%** da arrecadação de impostos.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **47,17%** da receita corrente líquida.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

¹ Dívida Ativa; Fiscalização de Receitas (cobrança de IPTU dos imóveis localizados no Distrito de Primavera); Ensino (utilização incorreta de código de aplicação da receita do FUNDEB); Ordem Cronológica de Pagamentos; Regime Previdenciário; Pessoal (pagamento irregular de férias integrais em pecúnia; prorrogação irregular de contrato por tempo determinado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto aos precatórios, verifico que o Município fez opção pelo Regime Especial Anual para pagamento desses títulos em 15 anos, depositando o valor orçado em sua integralidade, que supera o mínimo exigível constitucionalmente.

A execução orçamentária foi superavitária em 8,72%, enquanto a situação financeira do Município apresentou uma melhora em sua capacidade de honrar os compromissos com recursos de curto prazo em relação ao passivo financeiro.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as obtidas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties*, embora não utilizadas, permaneceram depositadas em conta vinculada.

O pagamento dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, verificando-se terem sido suspensos os efeitos da lei que instituiu o regime de previdência complementar, mediante a edição do Decreto nº 1.803, em 10 de agosto de 2011, consoante alegações da defesa.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Rosana**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente no que tange:

- ao adequado planejamento das políticas públicas;
- à cobrança do IPTU incidente sobre os imóveis localizados no Distrito Primavera;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- ao deliberado por este Tribunal no TC-A-42975/026/08, em relação à concessão de numerário sob o regime de adiantamentos;
- às regras instituídas pela Lei federal nº 8.666/93 para licitações e contratos, diante do apontamento feito pela fiscalização às fls. 62/65;
- à regularização do contrato de concessão para abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto;
- ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos; e
- às recomendações feitas por esta Corte nos processos das contas de exercícios anteriores.

Determino, por fim:

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

Eis o meu voto.